

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO:	Recurso Administrativo Contra Habilitação
REFERÊNCIA:	Edital de Concorrência nº 009/2015
OBJETO:	Concessão de Uso Mediante Condições Especiais de área no lote único situada no Pátio de Integração Intermodal da Ferrovia Norte-Sul, Pátio Ferroviário de Gurupi (TO).
PROCESSO Nº:	51402.116607/2015-11
RECORRENTE:	TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA. – EPP
RECORRIDA:	PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão publicada no Diário Oficial da União, Seção III, de 29 de julho de 2015, página 134, referente ao certame de que trata o Edital nº 009/2015.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

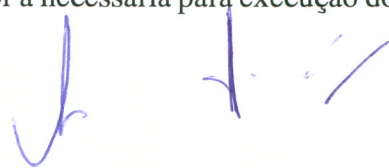
Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os interessados na licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos que foram interpostos, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção III, de 23 de dezembro de 2015, página 198.

Ressalta-se que a área demandante dos serviços encaminhou subsídios acerca do quesito recorrido que é de sua competência, conforme Nota Técnica nº 01/2016-SUCOP.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Insurge a recorrente acerca da decisão que a inabilitou e, posteriormente, habilitou a licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A** na Concorrência 009/2015, alegando, de forma resumida, que:

- a) Possui capacidade técnica superior à necessária para execução do objeto licitado;



- b) A licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A** não possui qualificação para executar o objeto licitado;
- c) A licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A** não apresentou Planta de Situação, Planta de Movimentação e de Projeto assinados por engenheiro responsável e de recolhimentos das despesas de “RT”;
- d) Falta autenticação da Carta de Credenciamento da licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**;
- e) Falta cópia autenticada dos documentos da pessoa credenciada da licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**;
- f) A licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A** não tem ramo de atividade compatível com o objeto licitado;

Ao final requer o provimento integral do recurso, para julgá-la habilitada e, ainda, inabilitar a recorrida **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**, e que os autos sejam remetidos à autoridade superior hierárquica para conhecimento e julgamento.

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Instada a se manifestar acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, a recorrida alegou, **resumidamente** que:

- a) Deve prevalecer a inabilitação da recorrente, pelos motivos expostos na Nota Técnica nº 034/2015 - GETER/SUCOP.
- b) A juntada extemporânea de documentos de capacidade técnica via recurso administrativo pela recorrente não atende à regra do Edital;
- c) Cumpre o subitem 4.4.1, inciso I, alínea “a” e “e” do Edital;
- d) Exerce atividade compatível com o objeto da licitação;

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame da documentação impugnada pela recorrente e análise da argumentação trazida pela recorrida, a Comissão passa à verificação dos fatos confrontados com a documentação de habilitação apresentada, no que se refere ao escopo ora combatido.

Inicialmente, cabe destacar que as alegações de cunho técnico trazidas pela recorrente em seu recurso, pela impugnante em sua impugnação ao recurso e demais documentos foram submetidos ao crivo da área técnica demandante dos serviços, para subsidiar a análise e julgamento

do presente recurso, que se posicionou conforme a Nota Técnica nº 01/2016-SUCOP, anexa ao presente relatório.

No que tange a alegação quantos aos documentos de qualificação jurídica da licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A**, trazemos as seguintes considerações:

a) Os argumentos trazidos pela recorrente quanto ausência de autenticação cartorária da carta de credenciamento e ausência cópia autenticada dos documentos da pessoa credenciada não merecem prosperar, visto que há a chancela do Cartório do 1º Ofício de Notas de Anápolis / GO, nos documentos em questão (fls. 244 e 453).

b) A alegação referente à incompatibilidade do objeto social da licitante **PORTO SECO CENTRO OESTE S/A** em relação ao objeto licitado não merece prosperar, visto que o art. 3º do Estatuto (fls. 389) da referida licitante é compatível com o objeto licitado, conforme descrição contida no subitem 6.2 – Anexo I do Edital.

Por fim, os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitações, mostraram-se insuficientes para retificar a decisão anteriormente prolatada, mantendo-se a decisão anteriormente outorgada.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações **CONHECE** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA. – EPP**, mantendo-se a decisão anterior, e conseqüentemente, remete-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Brasília, 14 de janeiro de 2016.



Eduardo Antônio Tavares Quadros
Presidente



Alex Paiva Rampazzo
Membro



Miguel Zuvanov
Membro

139463/2016-44



VALEC Engenharia, Construções
e Ferrovias S.A.

DESPACHO Nº 004/2016-PRESI

Assunto: Concessão de uso mediante condições especiais de área situada no Pátio Ferroviário de Gurupi/TO

Referência: Processo nº 51402.116607/2015-11
Despacho nº. 039/2016 – GELIC/SULIC, de 15/01/2016

Brasília, 18 de janeiro de 2016

Ao Senhor Superintendente de Licitações e Contratos

1. Versa o presente sobre o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA.EPP, às fls. 682-707, em face da decisão que a inabilitou e, posteriormente, habilitou a licitante PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, na Concorrência nº 009/2015, tipo maior oferta, para a concessão de uso, mediante condições especiais de área no lote único situada no Pátio de Integração Intermodal da Ferrovia Norte-Sul, Pátio Ferroviário de Gurupi/TO.

2. Com base no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, bem como considerando a análise constante na Nota Técnica nº 01/2016-SUCOP, de 05/01/2016, às fls. 725-728, e no Julgamento do Recurso Administrativo, de 14/01/2016, às fls. 729-730, nos quais apresentam os motivos para manter o Resultado de Habilitação da Concorrência 009/2015, conforme Relatório de Habilitação da Comissão Permanente de Licitação, de 17/12/2015, às fls. 669-677, publicado no Diário Oficial da União em 21/12/2015, à fl. 681, RATIFICO o supramencionado Julgamento, para conhecer do Recurso interposto pela empresa TRANSPORTADORA TRANS SIRI LTDA.EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, permanecendo a recorrente inabilitada e a PORTO SECO CENTRO OESTE S/A habilitada no procedimento licitatório em questão.

3. Após a adoção do feito, restituo os presentes autos para prosseguimento dos trâmites pertinentes, nos termos do Despacho nº. 039/2016 – GELIC/SULIC, de 15/01/2016.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Presidente